GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 146/FEAM/URA SM - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0005426/2026-27

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM** **Unidade Regional de Regularização Ambiental - URA Sul de Minas** **Coordenação de Análise Técnica - CAT**

Parecer Técnico de LAS nº 146/FEAM/URA SM - CAT/2026

Nº Documento do Parecer Técnico vinculado ao SEI: 144697726				
PROCESSO SLA: 26773/2026	**SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento**			
EMPREENDEDOR: ABR CONCRETOS E PRE-FABRICADOS LTDA	**CNPJ: 66.751.167/0001-00**			
EMPREENDIMENTO: ABR CONCRETOS E PRE-FABRICADOS LTDA	**CNPJ: 66.751.167/0001-00**			
MUNICÍPIO(S): Congonhal	**ZONA: RURAL**			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: ( ) INTEGRAL ( ) ZONA DE AMORTECIMENTO ( ) USO SUSTENTÁVEL (**X**) NÃO				
COORDENADAS GEOGRAFICAS DATUM: WGS85	**LAT (Y) -22.1588**	**LONG (X) -46.0079**		

CÓDIGO	**ATIVIDADE(S) DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)**	**PARÂMETRO**	**QUANTIDADE**	**UNIDADE**
C-10-01-4	Usinas de produção de concreto comum	Produção	8	m³/h

CLASSE DO EMPREENDIMENTO: 2	**PORTE**: P
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: ● Reserva da Biosfera da Mata Atlântica	**Peso critério locacional**: 1
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: **Mateus dos Reis**	**REGISTRO:** CREAMG 190771D MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	**MATRÍCULA**
Vinicius Souza Pinto - Gestor Ambiental	**1.398.700-3**
De acordo: **Kezya Milena Rodrigues Pereira - Coordenadora de Análise Técnica Sul de Minas**	**1.578.324-4**

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Souza Pinto**, **Servidor(a) Público(a)**, em 16/07/2026, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo**, **Diretor (a)**, em 16/07/2026, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144691759** e o código CRC **ED8EA15C**.

Referência: Processo nº 2090.01.0005426/2026-27 SEI nº 144691759

Parecer Técnico FEAM/URA SM de LAS/RAS - CAT nº 146/2026

O empreendimento **ABR CONCRETOS E PRE-FABRICADOS LTDA**, CNPJ n° 66.751.167/0001-00, atua no setor da construção civil e solicitou licença ambiental para **implantar** sua atividade de produção de concreto. A solicitação foi realizada em 11/06/2026 recebendo o número 26773/2026 no Sistema de Licenciamento Ambiental. A figura abaixo mostra a ADA do empreendimento.



Figura 1: Área diretamente afetada. Fonte SLA.

A figura abaixo mostra qual será a organização do empreendimento:



Figura 2: Arranjo do empreendimento. Fonte RAS.

O conceito de porte estabelecido pela própria DN COPAM nº 217/2017 - "Produção de concreto comum - É a capacidade de alimentação dos caminhões-betoneira, devendo ser expressa em m³/h (metro cúbico por hora), levando-se em consideração a capacidade de produção do equipamento, já que se refere intrinsecamente a capacidade de alimentação dos caminhões.

Ademais, o conceito geral presente no item 11 da DN COPAM nº 217/2017, segundo o qual a capacidade instalada corresponde à capacidade máxima de produção da atividade objeto do licenciamento, devendo ser informada considerando o porte e a quantidade de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho, alicerça isso.

Nesse contexto, embora seja possível ao empreendedor declarar que pretende operar inicialmente em regime reduzido (8 m³/h), tal circunstância, por si só, não altera a capacidade instalada do empreendimento quando o equipamento principal empregado possui capacidade nominal de 30 m³/h, conforme especificação do fabricante. A capacidade instalada deve refletir a aptidão máxima de produção do empreendimento, e não apenas a produção pretendida ou momentaneamente planejada.

Admitir que o porte seja definido exclusivamente pela produção declarada pelo empreendedor, desconsiderando a capacidade efetiva dos equipamentos instalados, poderia ensejar distorções no enquadramento ambiental, permitindo a adoção de modalidades de

licenciamento menos restritivas mediante mera autolimitação declaratória, especialmente em situações em que a capacidade informada se aproxima dos limites de enquadramento.

Portanto, entende-se que a mera informação no relatório técnico de que qualquer produção acima de 8 m³/h estará em desacordo com a licença não sendo suficiente para afastar a aplicação do conceito de capacidade instalada previsto na DN COPAM nº 217/2017, uma vez que o porte do empreendimento deve ser definido a partir de sua capacidade máxima de produção efetivamente instalada.

Diante do exposto, conclui-se que a capacidade de produção do empreendimento a ser considerada para fins de enquadramento ambiental é de 30 m³/h, correspondente à capacidade instalada do equipamento principal, conforme especificação do fabricante. Assim, a capacidade informada no SLA deverá ser retificada para 30 m³/h, o que altera o enquadramento do empreendimento para a modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC1, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. Dessa forma, o presente processo de Licenciamento Ambiental Simplificado não se mostra adequado ao porte do empreendimento, motivo pelo qual sugere-se seu indeferimento.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se o **indeferimento** da Licença Ambiental Simplificada ao empreendedor **ABR CONCRETOS E PRE-FABRICADOS LTDA**, CNPJ n° 66.751.167/0001-00, para a atividade usinas de produção de concreto comum, no município de **Congonhal**.